P A R E C E R

TC-1534/026/12
Prefeitura Municipal: Indaiatuba.
Exercício: 2012.
Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.
Período(s): (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.
Período(s): (01-03-12 a 05-03-12) e (10-11-12 a 18-11-12).
Advogado(s): Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.
Acompanha(m): TC-1534/126/12 e Expediente(s): TC-773/003/12, TC-835/003/12, TC-898/003/12, TC-2658/003/12, TC-2659/003/12, TC-3385/003/12, TC-3386/003/12, TC-3387/003/12, TC-3388/003/12, TC-3389/003/12, TC-3390/003/12, TC-3391/003/12, TC-3392/003/12, TC-3596/003/12, TC-3597/003/12, TC-3598/003/12, TC-3599/003/12, TC-43185/026/12, TC-7411/026/13, TC-25722/026/13, TC-11940/026/14, TC-24432/026/14 e TC-31427/026/14.
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.
PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

EMENTA: MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 28,05%. Investimento no magistério: 70,43%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Superávit Orçamentário: 4,50%; Transferência à Câmara: 2,45%. Despesas com Pessoal: 33,24%. Aplicação na Saúde: 21,70%. Precatórios: regular. Encargos Sociais: regular. Remuneração dos agentes políticos: regular. Atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal: irregular. Cumprimento do art.42 da LRF: regular. Gastos com pessoal últimos 180 dias: regular. Despesas com publicidade: regular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de novembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos

e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto,

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

D.O.E. DE 10/12/14 - PAG.57

**36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 11 de novembro de 2014, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"**

**PRESIDENTE E RELATORA -** Conselheira Cristiana de Castro Moraes
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -** Élida Graziane Pinto
**SECRETÁRIO -** Sérgio Ciquera Rossi
**PROCESSO -** TC-001534/026/12
**Prefeitura Municipal:** Indaiatuba.
**Exercício:** 2012.
**Prefeito:** Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.
**Períodos**: 01-01-12 a 28-02-12, 06-03-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.
**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.
**Períodos:** 01-03-12 a 05-03-12 e 10-11-12 a 18-11-12.
**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.
**Acompanham:** TC-001534/126/12 e Expedientes: TCs-000773/003/12, 000835/003/12, 000898/003/12 002658/003/12, 002659/003/12, 003385/003/12, 003386/003/12, 003387/003/12, 003388/003/12, 003389/003/12, 003390/003/12, 003391/003/12, 003392/003/12, 003596/003/12, 003597/003/12, 003598/003/12, 003599/003/12, 043185/026/12, 007411/026/13, 025722/026/13, 011940/026/14, 024432/026/14 e 031427/026/14.
**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.
**Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.**
**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE E RELATORA** - Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, tratam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2012.

(Voto juntado aos autos)

Reafirmo o voto que proferi anteriormente e passo a palavra ao eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Acompanho o voto da Relatora.

**PRESIDENTE E RELATORA** – O voto pelo parecer desfavorável continua em discussão. Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto da Relatora.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto.

***Taquígrafa: Anahy***
***SDG1-ESBP/lang***

**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO DE 11.11.14** **ITEM Nº 055**

TC-001534/026/12
**Prefeitura Municipal:** Indaiatuba.
**Exercício:** 2012.
**Prefeito(s):** Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.
**Período(s):** (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).
**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.
**Período(s):** (01-03-12 a 05-03-12) e (10-11-12 a 18-11-12).
**Advogado(s):** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.
**Acompanha(m):** TC-001534/126/12 e Expediente(s): TC-000773/003/12, TC-000835/003/12, TC-000898/003/12 TC-002658/003/12, TC-002659/003/12, TC-003385/003/12, TC-003386/003/12, TC-003387/003/12, TC-003388/003/12, TC-003389/003/12, TC-003390/003/12, TC-003391/003/12, TC-003392/003/12, TC-003596/003/12, TC-003597/003/12, TC-003598/003/12, TC-003599/003/12, TC-043185/026/12, TC-007411/026/13, TC-025722/026/13, TC-011940/026/14, TC-024432/026/14 e TC-031427/026/14.
**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.
**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.
**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.
**Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.**
**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

| | |
|---|---|
| Aplicação no Ensino: | 28,05% (mínimo 25%) |
| Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: | 70,43% (mínimo 60%) |
| Recursos do FUNDEB utilizados em 2012: | 100% (Aplicação total) |
| Superávit Orçamentário: | 4,50% (R$ 22.483.622,85) |
| Transferências para a Câmara: | 2,45% |
| Despesas com Pessoal: | 33,24% (máximo 54%) |
| Aplicação na Saúde: | 21,70% (mínimo 15%) |
| Precatórios: | Regular |
| Encargos sociais: | Regular |
| Subsídios dos Agentes Políticos: | Regular |
| **Afronta ao artigo 164, §3º da Constituição Federal**[1] | **Irregular** |
| Cumprimento do art. 42 da LRF: | Regular |
| Gastos com pessoal nos últimos 180 dias: | Regular |
| Despesas com publicidade: | Regular |

[1] As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR-3.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.219/288, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação estimado para o exercício de 2012.

CONTROLE INTERNO: Sistema não foi regulamentado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Diferenças entre o valor informado e o contabilizado referente ao repasse do IPVA e do FUNDEB.

DÍVIDA ATIVA: Aumento no estoque.

ENSINO: Exclusão de despesas empenhadas com recursos do ensino, não previstas na LDB, bem como de restos a pagar da educação não quitados até 31.01.2013.

SAÚDE: Glosa de despesas não elegíveis e de restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:
Inserção dos nomes do Sr. Prefeito, Vice e Secretários em livro didático distribuído na rede pública de ensino;
Despesas com planos de Seguro de Vida a funcionários;
Despesas impróprias com publicidade, podendo representar promoção pessoal;
Repasse financeiro à entidade com ajuda financeira, ofendendo os princípios estabelecidos da impessoalidade e economicidade, além de contrariar o interesse público.

ADIANTAMENTOS: Concessão em nome de Agente Político.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL: Alto consumo em dezembro.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:
Disponibilidades de caixa depositadas em Bancos Privados, contrariando ao artigo 164, §3°, da Constituição Federal;
Ocorrência de prejuízos ao Município em razão de bloqueio de recursos financeiros aplicados no Banco BVA S.A;

Diferenças no estoque de combustíveis em comparação com o controle adotado; Prejudicada a verificação de compatibilidade de valor entre o inventário e o balanço patrimonial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Descumprimento.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:
Licitante contratada apesar da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias encontrar-se com a validade vencida;
Despesa imprópria na aquisição de brinquedos para os filhos dos servidores municipais ferindo os princípios constitucionais da economicidade e isonomia;
Existência de cláusula restritiva no edital, contrariando a Súmula nº 23 desta E. Corte de Contas;
Exigência de apresentação de amostras juntamente com a proposta, contrariando jurisprudência já consolidada neste E. Tribunal;
Existência de orçamento sobrevalorizado contrariando o princípio da economicidade;
Indícios de direcionamento a uma determinada marca;
Existência de vícios no orçamento.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:
Ausência de comprovação de se tratar de empresário exclusivo e de se tratar de artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública;
Não houve publicação do extrato do contrato.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Envio intempestivo de documento ao Sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

| **Receitas** | **Previsão** | **Realização** | **AH %** | **AV %** |
|---|---|---|---|---|
| Receitas Correntes | 493.855.000,00 | 537.204.387,90 | 8,78% | 107,43% |
| Receitas de Capital | 75.000,00 | 9.510.103,68 | 12580,14% | 1,90% |
| Deduções da Receita | (48.162.000,00) | (47.714.871,77) | -0,93% | |
| Receitas Intraorçamentárias | 1.103.000,00 | 1.052.577,04 | -4,57% | 0,21% |
| **Subtotal das Receitas** | 446.871.000,00 | 500.052.196,85 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| **Total das Receitas** | **446.871.000,00** | **500.052.196,85** | | **100,00%** |
| **Excesso de Arrecadação** | | **53.181.196,85** | 11,90% | 10,64% |
| **Despesas Empenhadas** | **Fixação Final** | **Execução** | **AH %** | **AV %** |
| Despesas Correntes | 396.955.217,53 | 372.560.097,64 | -6,15% | 78,01% |
| Despesas de Capital | 87.967.884,11 | 49.761.981,96 | -43,43% | 10,42% |
| Reserva de Contingência | 938.000,00 | - | | |
| Despesas Intraorçamentárias | 33.842.813,00 | 32.725.471,87 | | |
| Repasses de duodécimos à CM | 19.940.000,00 | 22.521.022,63 | | |
| (-) Devolução de duodécimos | - | - | | |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | - | - | | |
| **Subtotal das Despesas** | 539.643.914,64 | 477.568.574,10 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| **Total das Despesas** | **539.643.914,64** | **477.568.574,10** | | **100,00%** |
| **Economia Orçamentária** | | **62.075.340,54** | -11,50% | 13,00% |
| **Resultado Ex. Orçamentária:** | **Superávit** | **22.483.622,75** | | **4,50%** |

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **Valor utilizado pela Câmara (*repasse menos devolução*)** | | 8.832.121,41 |
| **Despesas com inativos** | | 318.899,83 |
| **Subtotal** | | 8.513.221,58 |
| **Receita Tributária ampliada do exercício anterior:** | **2011** | 347.064.204,30 |
| **Percentual resultante** | | **2,45%** |

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Período | dez/11 | abr/12 | ago/12 | dez/12 |
|---|---|---|---|---|
| % Permitido Legal | 54% | 54% | 54% | 54% |
| Gastos - A | 190.058.591,75 | 198.119.657,64 | 210.323.693,42 | 223.636.523,10 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B | | | | |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C | | | | |
| Gastos Ajustados - D | | 198.119.657,64 | 210.323.693,42 | 223.636.523,10 |
| RCL - E | 567.302.618,21 | 620.028.337,45 | 642.712.127,42 | 672.802.444,33 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F | | | | |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G | | | | |
| RCL Ajustada - H | | 620.028.337,45 | 642.712.127,42 | 672.802.444,33 |
| % Gasto = A / E | 33,50% | 31,95% | 32,72% | 33,24% |
| % Gasto Ajustado = D /H | | 31,95% | 32,72% | 33,24% |

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

| SAÚDE | Valores (R$) | |
|---|---|---|
| **Receitas de impostos** | **382.405.658,91** | |
| Ajustes da Fiscalização | | |
| **Total das Receitas** | **382.405.658,91** | |

| | | |
|---|---|---|
| **Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios** | **84.861.290,08** | |
| Ajustes da Fiscalização | (416.336,94) | |
| (-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013 | (1.452.114,77) | |
| **Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde** | **82.992.838,37** | **21,70%** |

| Planejamento Atualizado da Saúde | |
|---|---|
| **Receita Prevista Atualizada** | **360.233.000,00** |
| **Despesa Fixada Atualizada** | **107.370.113,00** |
| **Índice Apurado** | **29,81%** |

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

| | | |
|---|---|---|
| **IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS** | | |
| **RECEITAS** | 382.405.658,91 | |
| (+/-) Ajustes da Fiscalização | | |
| **Total de Receitas de Impostos - T.R.I.** | **382.405.658,91** | |
| **FUNDEB - RECEITAS** | | |
| Retenções | 47.714.871,77 | |
| Transferências recebidas | 59.463.266,62 | |
| Receitas de aplicações financeiras | 172.046,19 | |
| (+/-) Ajustes da Fiscalização | | |
| **Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.** | **59.635.312,81** | |
| **FUNDEB - DESPESAS** | | |
| Despesas com Magistério | 41.998.598,85 | |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%) | | |
| **Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)** | **41.998.598,85** | **70,43%** |
| Demais Despesas | 16.517.856,12 | |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%) | | |
| **Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)** | **16.517.856,12** | **27,70%** |
| **Total aplicado no FUNDEB** | **58.516.454,97** | **98,12%** |
| **DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO** | | |
| Educação Básica (exceto FUNDEB) | 66.150.055,84 | |
| (+ ) FUNDEB retido | 47.714.871,77 | |
| (—) Ganhos de aplicações financeiras | 185.153,81 | |
| (—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno | | |
| **Aplicação efetuada até 31.12 . 2012** | **113.679.773,80** | **29,73%** |
| (+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: Aplic. no 1º trim. de **2013** | | |
| (—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. **2013** | 939.297,45 | |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios | (5.491.217,56) | |
| **Aplicação final na Educação Básica** | **107.249.258,79** | **28,05%** |
| **PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO** | | |
| **Receita Prevista Realizada** | 360.233.000,00 | |
| **Despesa Fixada Atualizada** | 123.871.000,00 | |
| **Índice Apurado** | **34,39%** | |

A fiscalização consigna que houve utilização de todo o Fundeb recebido, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007 (documentos referentes ao valor diferido às fls. 145/158 do Anexo I).

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, o Município não possui dívidas judiciais.

O processo acessório TC-1534/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC - 773/003/12, TC - 2658/003/12, TC - 2659/003/12, TC - 3385/003/12, TC - 3386/003/12, TC - 3387/003/12, TC - 3388/003/12, TC - 3389/003/12, TC - 3390/003/12, TC - 3391/003/12, TC - 3392/003/12, TC - 3596/003/12, TC - 3597/003/12, TC - 3598/003/12, TC - 3599/003/12 - Interessada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Assunto: Encaminhamento de documentos em cumprimento à Lei n. 101/00 e Lei 11.079/2004.

TC-43185/026/12 - Trata de questionamento encaminhado pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, solicitando investigação e auditoria nas movimentações e aplicações financeiras da Prefeitura Municipal de Indaiatuba em bancos privados tendo em vista que o Banco Central decretou a intervenção do Banco BVA S.A. e o município possuía recursos aplicados nesta instituição, sendo retido o valor de aproximadamente R$ 50 milhões de valores municipais. A fiscalização atestou que o Poder Executivo afrontou o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

TC – 00835/003/12 – Trata de comunicação feita pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, noticiando eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios realizados em 2010 e 2011, e ajustes decorrentes firmados com as empresas FCBA Construtora Ltda., Almeida e Associados, Construções e Empreendimentos Ltda. e Cless Construtora e Empreendimentos Ltda. Segundo a fiscalização, foram analisadas *in loco*, por amostragem, as licitações cuja vencedora foi a empresa FCBA Construtora Ltda. (Tomada de Preço nº 09/12 e a Concorrência nº 06/12). Registra que não foi constatada a presença da outra empresa mencionada na peça inicial.

TC-00898/003/12 – Trata de petição, subscrita por Rodrigo Mantovani, comentando procedimentos, em face do Pregão Eletrônico nº 7/12. A inspeção verificou que os preços médios da tabela ANP à época e os preços contratados estavam em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº 147/12 de 02/03/2012, às fls. 2069/2072 - Anexo XI, não havendo, portanto, irregularidade nos ajustes praticados.

TC–7411/026/13 e TC-25722/026/13 - Dr. Márcio Fernando Elias Rosa – Procurador Geral de Justiça solicita informações acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Indaiatuba com as empresas ML da Silveira, SS Silveira & Silveira e CG Camp. Comércio de Produtos e Soluções Educacionais.
Segundo a fiscalização, em nenhum dos processos verificados por amostragem foi constatada a presença da empresa CG Camp Comércio de Produtos e Soluções Educacionais.
Quanto às empresas ML da Silveira e SS Silveira & Silveira, houve participação no Pregão Presencial 011/2012, sendo constatado que o item 4.1.2.1 do Edital exigiu que a licitante apresentasse amostras dos itens ofertados juntamente com a proposta, contrariando entendimento já consolidado nesta E. Corte de Contas, de que o exame das amostras se justifica somente em relação a proponente vencedora do certame.

A Prefeitura Municipal foi regularmente notificada (DOE de 04.07.2013 - fls.291), enviando o responsável as razões de fls.60/71 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre a limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 30% sobre as despesas previstas, afirmando não haver qualquer limitação legal aos índices mencionados.

Realça que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória tanto em âmbito administrativo quanto judicial, e que apesar dos obstáculos e dificuldades práticas, espera que a arrecadação da dívida ativa apresente evolução.

Quanto à abertura de processo de adiantamento em nome do Secretário Municipal de Desenvolvimento, por meio do empenho nº 15.997, diz tratar-se de situação absolutamente excepcional, onde o adiantamento se fez necessário em razão das despesas com viagem durante o 50° encontro de descobrimentos (Portugal no Brasil - Brasil em Portugal e rodas de negócios internacionais), realizado em Lisboa/Portugal, no período de 03 a 08 de junho de 2012.

Aduz que o adiantamento foi no valor de R$ 2.000,00 e o servidor promoveu a devida prestação de contas, devolvendo aos cofres públicos a quantia de R$ 1.543,15, o que demonstra a lisura do procedimento.

Discorre sobre os procedimentos licitatórios instaurados, anunciando a adoção de medidas para evitar as falhas formais verificadas, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93.

Alega que os cargos de provimento em comissão possuem natureza de direção e assessoria, conforme norma disposta pelo art.37, V. da Constituição Federal.

Sobre as despesas com participação do Poder Executivo na contratação de planos de seguro de vida em grupo para os servidores municipais em 60% do custo dos prêmios, alega que inexiste irregularidade na presente despesa, sendo que a mesma já foi apreciada pela Corte de Contas do exercício de 2010, tendo, inclusive, aceitado a inclusão das mesmas nos cálculos de aplicação no ensino.

Informa que o seguro de vida para os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal foi instituído pela Lei n° 2.530/1989, constituindo, portanto, um benefício social que compõe a remuneração dos servidores públicos. A empresa MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA sagrou-se vencedora do pregão presencial n° 50/2011, sendo então devidamente contratada.

Destaca a aplicação de recursos no ensino e na saúde, contestando ainda grande parte das glosas promovidas pela fiscalização.

Sobre as despesas com apresentações musicais e locação de som e iluminação, realizadas após 07/07/2012, as quais estariam vedadas pela alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal n° 9.504/97, diz que mais uma vez houve equívoco da fiscalização, porque as despesas estão relacionadas à promoção das obrigações constitucionais de cultura e lazer, contempladas no calendário anual de eventos culturais do Município de Indaiatuba.

Destaca que o acesso à cultura é direito assegurado à população, devendo o Poder Público incentivar e proporcionar atividades dessa natureza na busca do atendimento do interesse público e que os dispêndios em comento não estão relacionados aos serviços de publicidade, não havendo, portanto, qualquer conotação com a vedação inserida na alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei Eleitoral.

No que diz respeito ao repasse realizado à COMFI - Comissão de Medicamentos Fraternos Imediatos, sustenta que está atrelada aos critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, e que a própria fiscalização constatou que a despesa decorreu de legislação específica, a qual está acompanhada da devida fundamentação de interesse público dos dispêndios.

Alega que os valores investidos no Banco BVA S/A se circundaram das cautelas pertinentes, ressaltando que é fato incontroverso, público e notório que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais; mas deve-se entender o real sentido da expressão e quais os valores, despesas ou receitas que podem ser consideradas como disponibilidades de caixa.

Aduz que, basicamente, disponibilidade de caixa é a soma em dinheiro pertencente ao ente público livre, desembaraçada, a qual está disponível à sua utilização, e que manter contas em outras instituições financeiras que não as oficiais, decorre tão somente de um poder de liberalidade, exercido pela Municipalidade, decorrente dos próprios contribuintes (interesse publico sobre o privado) que não são obrigados a se dirigirem à somente agências bancárias de bancos oficiais.

Pondera que se os contribuintes não são obrigados a manter contas em instituições oficiais, nada mais cômodo que o ente público possuir contas nestas instituições com a finalidade de facilitar todo o trâmite bancário relativo à compensação de cheques, pagamentos de contas, tarifas, multas.

No que se refere ao bloqueio dos valores investidos no Banco BVA S/A, de início, destaca que tal quantia, objetivou a aferição de rendimentos financeiros para custeio da folha de pagamento do Executivo de Indaiatuba, bem como para pagamento das despesas na aplicação da Educação, atrelado, portanto, ao efetivo interesse público.

Frisa que, antes de promover a aplicação de recursos financeiros junto ao Banco BVA S/A, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba promoveu estudos pertinentes às taxas de rendimentos oferecidos pela instituição financeira, bem como do grau de confiabilidade da mesma, assegurando a adoção de medida adequada e eficiente.

Salienta que apurou-se, na época, que as Taxas de Rendimento oferecidas pelo Banco BVA eram excelentes, isto é, uma taxa de 105% do CDI.

Aduz que a taxa média anual do CDI, apurada entre outubro de 2011 e setembro de 2012, representou o percentual de 9,43%, ou seja, as taxas oferecidas pelo Banco BVA S/A (105% do CDI) estavam acima da média anual, revelando o destaque entre as demais instituições bancárias. Com a aplicação, seria obtido um valor a maior de rendimento em torno de R$ 449.811,00, o que significa 9,37% de ganho no rendimento.

Informa que considerando o período aplicado (03 anos), foi possível obter aproximadamente R$ 1.500.000,00 de ganho financeiro acima da média do mercado, fato que revelou a vantajosidade de investimento da quantia questionada e na instituição financeira selecionada.

Ressalta que a instituição apresentava todos os requisitos técnicos determinados pelo Banco Central do Brasil para regular operação junto ao mercado e que nunca houve qualquer comunicado ou alerta sobre a saúde financeira da instituição, a qual, aliás, sempre se portou adequadamente com o Município.

Afirma que em 2011, quando realizados os investimentos financeiros em comento, não existia qualquer elemento que inviabilizasse a operação financeira, já que se mostrou vantajosa e atrelada ao interesse público, sendo realizada em instituição financeira que possuía taxas de rendimento diferenciadas e com grau de confiabilidade positivo, inexistindo quaisquer indícios de sua instabilidade no mercado financeiro.

Alega que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba não se inquietou em face da decretação de intervenção do Banco BVA S/A, isso porque adotou todas as providências possíveis e pertinentes para resgatar a quantia investida em 2011.

Em 22 de outubro de 2012, pelo Diário Oficial da União, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba tomou conhecimento do Ato 1238, do Banco Central, que decretou a intervenção no Banco BVA S/A e nomeou o interventor, a partir do que o Executivo passou adotar as providências, e que no atual momento, encontra-se em fase final de confecção novo mandado de segurança em face da decisão do liquidante, sem prejuízo de outras providências no âmbito administrativo que estão sendo adotadas pela Municipalidade.

Ressalta que o volume de investimentos aplicados no Banco BVA S/A, devido ao porte e capacidade arrecadatória do Município, não impediu o atendimento de todos os índices de aplicação, bem como o atendimento do princípio da gestão equilibrada.

Sobre a contratação de shows dos cantores Wagner Tiso e Flávio Venturini, em relação à ausência de comprovante de que os ajustes foram celebrados por empresários exclusivos, apresenta declaração de exclusividade dos cantores para as datas em que foram contratados.

Assevera que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Chefia da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.375/380).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, e instrução em autos apartados de itens constantes de sua manifestação, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (fls.381/386).

SDG entende como grave a impropriedade na gestão dos recursos financeiros, e que mesmo sendo objeto de alertas anteriores da fiscalização, a Administração manteve recursos investidos no Banco Bilbao Vizcaya, o qual acabou sofrendo intervenção do Banco Central em 19-10-2012, bloqueando, assim, recursos municipais da ordem de R$ 53.014.379,78, equivalentes a 8% de toda a receita corrente liquida anual de R$ 672.800.000,00.

Além disso, constatou a ocorrência de despesas realizadas com publicidade sem justificativas, concessão de adiantamento em nome de Agentes Políticos (art.68 da Lei 4320/64), bem como a existência de cargos com atribuições técnicas, preenchidos em comissão e não por meio do devido concurso público, como é o caso do “oficial de serviço”, “encarregado de serviços” e outros.

Desta forma, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão desta E. Primeira Câmara de 01.04.2014, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte**

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba ofertou os memoriais de fls.407/433 e demais documentos que acompanham, em reforço aos argumentos apresentados em sua defesa prévia.

Em síntese, anuncia as providências adotadas em relação à questão da intervenção do Banco Central no Banco BVA S/A e atualiza as informações em relação ao cenário fático em que se encontra o caso, defendendo a legalidade da aplicação financeira realizada, citando decisões dos Tribunais Superiores e de outros Tribunais de Contas Estaduais e lições doutrinárias que, a seu ver, amparam a regularidade do procedimento, bem como o entendimento do Legislativo Municipal no mesmo sentido.

Entendem os interessados que o assunto deve ser tratado de forma apartada, assim como ocorreu no exame das contas do exercício anterior (TC-0945/026/11), destacando ainda a obtenção de superávit da execução orçamentária da ordem de 4,50% em 2012.

Reforçam também os argumentos relacionados às despesas com publicidade, ao adiantamento feito em nome de agente político e aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, sustentando sua legalidade.

O d. MPC reitera o pronunciamento anterior de fls.381/386, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas (fls.834.v).

Ao final da instrução, a origem apresentou novas razões, reiterando os argumentos anteriormente ofertados, que desde logo determino sejam juntadas aos autos.

**Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão desta E. Primeira Câmara de 07.10.2014, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte, após apresentação de respectiva defesa oral.**

Em linhas gerais, a defesa procurou reafirmar os argumentos anteriormente relatados, destacando entendimento sobre o conceito de banco oficial, que não deveria ser considerado apenas o de controle majoritário por órgãos públicos, mas sim aquele que obteve licença do Banco Central para operar no mercado financeiro; que a aplicação objetivou a aferição de rendimentos financeiros para custeio da folha de pagamento do Executivo de Indaiatuba, bem como para pagamento das despesas na aplicação da Educação; que promoveu estudos pertinentes às taxas de rendimentos oferecidos pela instituição financeira, grau de confiabilidade.

Ressaltou a que a instituição apresentava todos os requisitos técnicos determinados pelo Banco Central do Brasil para regular operação junto ao mercado e que nunca houve qualquer comunicado ou alerta sobre a saúde financeira da instituição, e que adotou todas as providências possíveis e pertinentes para resgatar a quantia investida em 2011; e que o volume de investimentos aplicados no Banco BVA S/A, não impediu o atendimento de todos os índices de aplicação, bem como o atendimento do princípio da gestão equilibrada.

Além disso, pleiteia que seja dado ao presente caso o entendimento relativo à auditoria de resultados, já que a única questão importante a impedir juízo favorável às contas não se relaciona às falhas capitais ou a não obtenção de índices constitucionais, mas tão somente a um ponto isolado que não pode macular todo um mandato que termina no exercício de 2012, marcado pelo equilíbrio econômico e orçamentário.

Mais uma vez, ao final da instrução, a origem apresentou novos documentos, trazendo aos autos cópia da Medida Cautelar Inonimada (Processo 1094591-40.2014.8.26.0100), por ela interposta junto ao Poder Judiciário, requerendo, sobretudo, "*que os valores retidos sejam apartados do ativo da Massa Falida, reservando-se até o final da solução da ação principal de restituição a ser proposta, livrando o bem público do gravame da arrecadação dos bens perante o juízo de falência"*.

Por fim, às dez horas e cinquenta e oito minutos da manhã do dia 14/10/2014, a defesa requereu a juntada de documentos referentes ao Pedido de Restituição proposto pela Prefeitura Municipal – Processo nº 1100774-27.2014.8.26.0100, memoriais que desde logo determino sejam juntados aos autos.

O processo constou da pauta da Sessão desta E. Primeira Câmara de 14/10/2014, e após proferir meu voto, o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho solicitou vista dos autos.

É o relatório.

GC.CCM-23

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014 – ITEM 055**

**Processo:** **TC-1534/026/12**

**Interessada:** **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Responsável:** **Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz – Prefeito Municipal**

**Período:** **01.01 a 31.12.12**

**Assunto:** **CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012**

**Expediente(s) que acompanha(m):** TC-1534/126/12, TC 773/003/12, TC 2658/003/12, TC 2659/003/12, TC 3385/003/12, TC 3386/003/12, TC 3387/003/12, TC 3388/003/12, TC 3389/003/12, TC 3390/003/12, TC 3391/003/12, TC 3392/003/12, TC 3596/003/12, TC 3597/003/12, TC 3598/003/12, TC 3599/003/12, TC-43185/026/12, TC – 00835/003/12, TC-00898/003/12,TC–7411/026/13, TC-24432/026/14, TC-11940/026/14 e TC-25722/026/13.

| | |
|---|---|
| Aplicação no Ensino: | 28,05% (mínimo 25%) |
| Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: | 70,43% (mínimo 60%) |
| Recursos do FUNDEB utilizados em 2012: | 100% (Aplicação total) |
| Superávit Orçamentário: | 4,50% (R$ 22.483.622,85) |
| Transferências para a Câmara: | 2,45% |
| Despesas com Pessoal: | 33,24% (máximo 54%) |
| Aplicação na Saúde: | 21,70% (mínimo 15%) |
| Precatórios: | Regular |
| Encargos sociais: | Regular |
| Subsídios dos Agentes Políticos: | Regular |
| **Afronta ao artigo 164, §3º da Constituição Federal**[2] | **Irregular** |
| Cumprimento do art. 42 da LRF: | Regular |
| Gastos com pessoal nos últimos 180 dias: | Regular |
| Despesas com publicidade: | Regular |

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 28,05% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

[2] As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 70,43% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

De outra parte, existem impropriedades que podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

A Administração deve editar os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, além de implementar e regulamentar o Sistema de Controle Interno, bem como regularizar as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Deve também eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos ao almoxarifado e aos bens patrimoniais, bem como efetuar levantamento geral de seus ativos, e evitar a concessão de adiantamentos aos agentes políticos.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além das situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelarem a necessidade de maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93.

Apesar de não ter sido levado ao campo das Conclusões do relatório de fiscalização, verificou-se que no exercício examinado, foram nomeados 98 servidores para cargos em comissão sem as características exigidas pela Constituição Federal.

Nesse sentido, lembro que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo. Esta é a regra.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórios e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Assim, cabe firme determinação à Prefeitura Municipal para que seu quadro de pessoal seja ajustado ao preceito constitucional, observando a regra de que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.

Por fim, a instrução dos autos demonstra a existência de falha capaz de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me à grave impropriedade na gestão dos recursos financeiros do Município.

Desde o exercício de 2008[3], vem sendo apontado que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba mantinha recursos financeiros em instituições financeiras privadas, grande parte em investimentos junto ao Banco BVA S.A., com recomendação para que regularizasse a situação.

Segundo informou a Prefeitura Municipal, os valores investidos em aplicações pertencentes à instituições privadas foram de R$ 53.490.611,44, sendo R$ 6.913.031,54 no Banco Santander e R$ 46.577.579,90 no Banco BVA, o que correspondeu a 7,33% do orçamento do Município naquele exercício.

Mesmo após a emissão de alertas realizados pela fiscalização, e em recomendações exaradas em pareceres de exercícios anteriores por esta E. Corte de Contas (TC-945/026/11 e TC1610/026/08), a Prefeitura Municipal continuou a manter recursos financeiros aplicados em bancos privados.

Ocorre que o Banco BVA S/A teve sua situação econômico-financeira comprometida em 2012, vindo a sofrer intervenção do Banco Central, decretada em 19 de Outubro daquele ano, com bloqueio de grande quantia dos recursos municipais.

Em que pesem as alegações da defesa sobre o estudo econômico realizado e quanto às vantagens e riscos do investimento, o fato é que a manutenção de aplicações financeiras em bancos privados, contrariando as disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, revelou uma gestão imprudente por parte da Administração.

Como é cediço, a abordagem dessa questão nesta E.Corte sempre foi no sentido de que os recursos públicos devem ser depositados em bancos oficiais, evitando investimentos que possam constituir risco para as Administrações Municipais.

[3] TC-0945/026/11; TC-2473/026/10; TC-0075/026/09 e TC-1610/026/08

Relembro, aliás, que nas contas do exercício anterior (TC-945/026/11), restou determinado pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05-11-2013, acolhendo voto do e. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo[4], a abertura de autos apartados para tratar de movimentações e aplicações financeiras em bancos privados (item B.6 do relatório de fiscalização de 2011), atualmente em trâmite por esta E. Corte (TC-800444/124/11), a cargo do e. Auditor Samy Wurman.

Também restou consignado naqueles demonstrativos[5] que a matéria relativa à intervenção e consequente bloqueio dos recursos deveria ser examinada nas contas de 2012, tendo em vista que o fato ocorreu em 2012, mais precisamente no dia 19 de Outubro, gerando efeitos práticos sobre todas as demonstrações orçamentárias e financeiras do exercício que ora em apreço, razão pela qual não há que se falar na adoção do mesmo procedimento verificado nas contas do exercício anterior.

Observo que em nenhuma das oportunidades em que procurou justificar a ocorrência, seja por ocasião da defesa prévia, nos memoriais ou na petição enviada ao final da instrução, a origem logrou êxito em demonstrar a legalidade do seu procedimento.

Além da Constituição Federal, a LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, faz remissão direta à matéria em seu artigo 43, dispondo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º, do artigo 164, da Carta Magna.

Assim, a gestão de recursos financeiros em bancos privados, além de afrontar a norma constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, revelou-se também, no caso, uma gestão imprudente e arriscada, gerando consequências graves e prejudiciais ao erário e à população.

Como bem destaca a d. SDG em sua manifestação de fls.397/400, "*...recursos públicos ficaram bloqueados sem que pudessem ser investidos em prol da população, como em áreas da Saúde, Educação, obras de melhoria viária e outros*".

Desta forma, entendo que a falha é suficientemente grave a ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

---

[4] **3 b)** a formação de autos apartados para tratar das movimentações e aplicações financeiras em bancos privados, com extração de cópias dos documentos de fls. 169/170, 181/225 e 267/349, para subsidiar a matéria;

[5] No que se refere à intervenção do Banco Central do Brasil, em 19-10-2012, no Banco BVA S/A, instituição financeira na qual a Prefeitura de Indaiatuba possuía aplicado em 31-12-2011 o montante de R$50.414.738,53, acompanho o entendimento da I. ATJ e do DD. MPC, no sentido de que referida ocorrência guarda relação com o exame das contas do exercício de 2012, tratadas nos autos do TC-001534/026/12, sob a relatoria da E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAIS

Os apontamentos relativos à inserção dos nomes do Sr. Prefeito, Vice e Secretários em livro didático distribuído na rede pública de ensino; despesas[6] com planos de Seguro de Vida a funcionários; despesas[7] na aquisição de brinquedos para os filhos dos servidores municipais; despesas[8] impróprias com características de publicidade e promoção pessoal de agentes políticos e repasse[9] à entidade com ajuda financeira, devem ser examinados de forma apartada, ante a possibilidade de ressarcimento aos cofres municipais.

No que diz respeito às demais impropriedades apuradas pela fiscalização, verifico que foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes recomendações:

- Implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Regulamente o Sistema de Controle Interno;
- Evite a concessão de adiantamentos a agentes políticos;
- Elimine as falhas verificadas em seus registros de almoxarifado e bens patrimoniais, bem como levantamento geral dos bens;
- Promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93;
- Envide esforços para diminuição do saldo de sua Dívida Ativa;
- Regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP; Regulamente as funções de controle interno;
- Entregue a tempo as informações devidas ao Sistema AUDESP;
- Reveja o quadro de pessoal, observando a regra de que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.

Arquivem-se os Expedientes TC-1534/126/12, TC 773/003/12, TC 2658/003/12, TC 2659/003/12, TC 3385/003/12, TC 3386/003/12, TC 3387/003/12, TC 3388/003/12, TC 3389/003/12, TC 3390/003/12, TC 3391/003/12, TC 3392/003/12, TC 3596/003/12, TC 3597/003/12, TC 3598/003/12, TC 3599/003/12, TC-43185/026/12, TC – 00835/003/12, TC-00898/003/12,TC–7411/026/13 e TC-25722/026/13.

[6] R$ 105.036,67
[7] R$ 39.300,90
[8] R$ 579.310,00, além de outros R$ 549.384,22, após 07/07/2012.
[9] COMFI – Comissão de Medicamentos Fraternos Imediatos para ajuda financeira à Entidade, no valor correspondente de R$ 96.000,00 .

Determino, à margem do parecer, a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos relativos à inserção dos nomes do Sr. Prefeito, Vice e Secretários em livro didático distribuído na rede pública de ensino; despesas com planos de Seguro de Vida a funcionários; despesas na aquisição de brinquedos para os filhos dos servidores municipais; despesas impróprias com publicidade e promoção pessoal; e repasse financeiro à entidade, em ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade.

Determino, acolhendo proposta feita pela SDG, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determino à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações aqui exaradas.

É como voto.